



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

---

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 421/2022  
COMPLEMENTAR AOS OFÍCIOS 425/2020 e 317/2021

Vitória, 29 de março de 2022

Processo n° [REDACTED]  
[REDACTED] impetrado pelo  
[REDACTED]  
[REDACTED] em favor de [REDACTED]  
[REDACTED]

O presente Parecer Técnico visa atender a solicitação de informações técnicas do Juizado Especial Cível de Itapemirim - ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Leonardo Augusto de Oliveira Rangel, sobre o procedimento: **Avaliação com médico especialista para uso de medicamentos (Venlafaxina e Eszopiclona).**

## I - RELATÓRIO

### 1. Informações obtidas a partir dos ofícios 425/2020 e 317/2021:

1.1 (**Ofícios 425/2020**): Em face à solicitação de Parecer técnico-científico, remetida via correio eletrônico, acerca da documentação juntada aos autos, deve-se esclarecer que, trata-se da solicitação dos medicamentos: **Venlafaxina e Eszopiclona.**

- De acordo com Inicial o requerente necessita fazer uso dos medicamentos Venlafaxina e Eszopiclona, necessários à manutenção da sua saúde.
- Consta resumo de alta emitida pelo Hospital Estadual de Vila Velha, referente a internação do requerente por traumatismo do músculo e tendão do membro superior.



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

---

- Constam juntados aos autos diversas prescrições médicas, emitidas por médicos distintos, inclusive contendo os medicamentos pleiteados **Venlafaxina e Eszopiclona.**

1.2 (**Ofícios 317/2021**): Nesta ocasião, despacho exarado em 16/09/21, solicita nova análise do NAT diante dos novos documentos às fls. 43/45.

1.3 Extraímos dos documentos encaminhados a este Núcleo, que foi exarada Decisão Judicial compelindo o Estado do Espírito Santo a fornecer avaliação com médico neurologista para o requerente supracitado. O paciente compareceu a consulta no dia 28/01/21 com a Dra. Thais Rezende no Núcleo Regional de Especialidade de Cachoeiro de Itapemirim.

1.4 Foi juntada cópia do prontuário médico parcialmente legível do requerente, com o registro da consulta realizada em 28/01/21 com a Dra. Thais Rezende no Núcleo Regional de Especialidade de Cachoeiro de Itapemirim com as seguintes informações: “paciente refere que teve AVC há 08 anos, paciente refere esquecimentos. Não trouxe exames da época e não sabe o motivo da consulta. Ao exame neurológico, minimental =5. Paciente analfabeto. HD: Síndrome demencial, sequela de AVC, transtorno depressivo? Cd: paciente não trouxe nenhum laudo, nenhum exame prévio”.

2. **Teor da conclusão dos ofícios 425/2020 e 317/2021:**

2.1 (**Ofícios 425/2020**): Apesar de constar receitas médicas com prescrição dos medicamentos Prysma® (eszopiclona) e Venlafaxina, não consta laudo médico juntado aos autos com menção a respeito destes medicamentos, indicação ou intenção terapêutica que justifiquem o pleito dos mesmos, ou seja, não consta nos documentos remetidos a este Núcleo, informações acerca da enfermidade que acomete o Requerente ou sobre o seu atual quadro clínico e tratamentos prévios que justifique a indicação de tais medicamentos pleiteados.



## **Poder Judiciário**

Estado do Espírito Santo

Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

---

2.2 Em relação aos medicamentos pleiteados Venlafaxina e Eszopiclona, informamos que não estão padronizados em nenhuma relação de medicamentos disponibilizados pelo SUS, seja estadual ou municipal.

2.3 Como alternativas terapêuticas ao antidepressivo Venlafaxina, encontram-se padronizados na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) – Componente Básico da Assistência Farmacêutica, os medicamentos antidepressivos: Amitriptilina, Clomipramina, Nortriptilina e Fluoxetina, sendo o fornecimento destes de responsabilidade municipal. Na literatura disponível, não há relatos de que o antidepressivo pleiteado possua eficácia superior aos antidepressivos padronizados.

2.4 Quanto ao Prysma<sup>®</sup> (eszopiclona), informamos que na rede municipal de saúde encontram-se disponíveis os medicamentos ansiolíticos-hipnóticos, quais sejam: Midazolam e Diazepam, além do Clonazepam solução oral, que estão padronizados na RENAME, e se constituem alternativas terapêuticas ao medicamento pleiteado.

2.5 De maneira geral, cumpre destacar que os documentos juntados aos autos não prestam informações pormenorizadas acerca da condição clínica atual do requerente, sinais e sintomas que justifiquem o uso de tais medicamentos, bem como quanto aos tratamentos já realizados, possibilidade de utilização dos medicamentos/apresentações padronizadas na rede pública, e principalmente, justificativa técnica científica que embase a prescrição de cada um dos medicamentos pleiteados.

2.6 De acordo com ENUNCIADO N<sup>o</sup> 12 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a



## **Poder Judiciário**

Estado do Espírito Santo

Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

---

necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves – 1ª Seção Cível – julgamento repetitivo dia 25.04.2018 – Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

2.7 Frente ao exposto, mediante ausência de informações supracitadas e com base apenas nos documentos anexados aos autos, entende-se que não ficou demonstrada impossibilidade do Requerente se beneficiar com as inúmeras alternativas terapêuticas padronizadas, as quais devem, sempre que possível, ser a opção terapêutica inicial.

2.8 Dessa forma, devemos esclarecer que a presente avaliação, apesar de informar como hipótese diagnóstica síndrome demencial, sequela de AVC e transtorno depressivo (?), não traz informações adicionais as já prestadas anteriormente e que possam alterar a conclusão do Ofício anteriormente emitido por este Núcleo.

2.9 (Ofícios 317/2021): Podemos extrair que o requerente não sabia o motivo da consulta, não levou resultados de exames já realizados e nem laudos e receitas anteriores, que pudessem nortear a conduta da profissional, bem como não consta qualquer menção em relação aos tratamentos já realizados e ao tratamento necessário neste momento que pudesse trazer novos esclarecimentos a este Núcleo.

2.10 Não obstante, informamos que como alternativas terapêuticas ao antidepressivo Venlafaxina, encontram-se padronizados na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) – Componente Básico da Assistência Farmacêutica, os medicamentos antidepressivos: Amitriptilina, Clomipramina, Nortriptilina e Fluoxetina, sendo o fornecimento destes de responsabilidade municipal. Na literatura disponível, não há relatos de que o antidepressivo pleiteado possua eficácia superior aos antidepressivos padronizados.



## **Poder Judiciário**

Estado do Espírito Santo

Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

---

2.11 Quanto ao Prysma<sup>®</sup> (eszopiclona), informamos que na rede municipal de saúde encontram-se disponíveis os medicamentos ansiolíticos-hipnóticos, quais sejam: Midazolam e Diazepam, além do Clonazepam solução oral, que estão padronizados na RENAME, e se constituem alternativas terapêuticas ao medicamento pleiteado.

2.12 De maneira geral, cumpre destacar que os documentos juntados aos autos não prestam informações pormenorizadas acerca da condição clínica atual do requerente, sinais e sintomas que justifiquem o uso de tais medicamentos, bem como quanto aos tratamentos já realizados, possibilidade de utilização dos medicamentos/apresentações padronizadas na rede pública, e principalmente, justificativa técnico científica que embase a prescrição de cada um deles.

2.13 Assim, repetidamente informamos que não constam as informações necessárias que permitam a este Núcleo uma análise de forma clara e fidedigna a cerca do caso em tela bem como se os medicamentos pleiteados sejam, ainda no presente momento, necessários ao paciente bem como se os mesmos consistem em alternativas de tratamento. Frente aos fatos acima expostos, ratificamos o Ofício NAT/TJES Nº 425/2020.

### **Informações obtidas a partir da nova documentação:**

1. Às fls. 81 consta OF/SRSCI/Judicialização/nº 0091/2022, emitido em 14/01/2022, compelindo o Estado do Espírito Santo fornecer avaliação com médico neurologista para o requerente [REDACTED]. Tendo como resposta que o paciente compareceu a consulta, sendo descrito pelo médico assistente que os medicamentos são da classe: indutores do sono e antidepressivo, não tendo indicação neurológica ao uso das mesmas. Encaminhando para psiquiatria.



## **Poder Judiciário**

Estado do Espírito Santo

Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

---

2. Às fls. 82 apresenta laudo médico, emitido em 13/01/2022 pela Dr<sup>a</sup> Thais Oppenheimer, neurologista, relatando que o paciente diz ter crises convulsivas, porém com ressonância magnética de crânio e eletroencefalograma sem anormalidades. Tendo mandado judicial para as medicações Prysma<sup>®</sup> e Venlafaxina, sendo indutor do sono e antidepressivo, não sendo para tratar epilepsia. Não há indicação neurológica para uso destas medicações. Solicita consulta com psiquiatra.

## **II – CONCLUSÃO**

1. Trata-se de paciente com história de AVC há aproximadamente há 09 anos, referindo quadro de esquecimentos e crises convulsivas, sendo solicitado o uso dos medicamentos Prysma<sup>®</sup> e Venlafaxina. Ao ser avaliado pelo neurologista, foi informado em laudo que estas classes de medicamentos são de indutor do sono e antidepressivo, não se tratando de medicamentos para controle da epilepsia, sendo então encaminhado por este profissional para avaliação com psiquiatra.
2. Há evidências em documento anterior de prescrição médica dos medicamentos - Prysma<sup>®</sup> (eszopiclona) e Venlafaxina, porém não constam nos documentos remetidos a este Núcleo as informações acerca da enfermidade que acomete o Requerente ou sobre o seu atual quadro clínico e tratamentos prévios que justifiquem a indicação dos mesmos.
3. Por fim, considerando que se trata de medicamentos de controle especial, classificados como indutor de sono e antidepressivo, entendemos que o Requerente **tem indicação de consulta com médico psiquiatra para melhor verificação do quadro e determinação de conduta específica, assim como acompanhamento caso sejam prescritas medicações de classificação que exigem um manejo mais regular, por se tratar de substâncias que atuam no Sistema Nervoso Central.**



## **Poder Judiciário**

Estado do Espírito Santo

Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

---

4. Informamos para mais esclarecimentos que **a consulta com psiquiatra é oferecida pelo SUS**, inscrita sob código 03.01.01.007-2, segundo a tabela SIGTAP (Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS). Não se trata de urgência médica, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho federal de Medicina), **porém considerando o tempo decorrido desde a primeira solicitação (2020), entendemos que deve ser disponibilizada a referida consulta com psiquiatra com maior prioridade.**
5. Este Núcleo se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

